



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.726705/2011-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.065 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de julho de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** ROBERTO REICHLER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE.

Iniciado o procedimento fiscal, com a ciência do contribuinte, não é mais possível a este apresentar Declaração Retificadora, visto estar excluída sua espontaneidade, na forma do art. 138, parágrafo único do CTN, e art. 7º, inciso I e § 1º, do Decreto 70.235/72, que regula o procedimento fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fernanda Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11080.726705/2011-95, em face do acórdão nº 11-50.199, julgado pela 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC), na sessão de julgamento de 20 de maio de 2015, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto em parte o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

*"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 04 na qual é cobrado, relativamente ao ano-calendário de 2009, exercício 2010, o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 8.496,29, acrescido ainda de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 15.981,51*

*1.1. O interessado apurou em sua DIRPF/2010 um saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 5.589,02.*

*2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05) o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:*

*2.1. Omissão de Rendimentos do titular - CPF - 263.932.200-15 - sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 51.219,30 recebido das fonte pagadora: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE. - CNPJ - 08.467.115/0001-00. [...]"*

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ1) entendeu por exonerar o crédito tributário constituído mediante a Notificação de Lançamento de fls. 04, relativamente ao ano-calendário de 2009 e restabelecer a DIRPF declarada. Assim restou decidido no acórdão:

*"[...]"*

*Portanto, conforme pleiteado, assiste razão ao sujeito passivo no sentido de cancelar a omissão de rendimentos objeto do lançamento.*

*A Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, dispensou a Fazenda Nacional de constituir créditos tributários relativos à incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de Programa de Demissão Voluntária (PDV).*

*Com o fim de determinar o alcance do que se poderia considerar para efeito de aplicação da legislação citada, foi editado o Ato Declaratório Normativo COSIT (Coordenação do Sistema de Tributação) de nº 7, de 12/03/1999, o qual, em suma, estabelece:*

“I - a Instrução Normativa SRF nº 165/1998 dispõe apenas sobre as verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, não estando amparadas outras hipóteses de desligamento, ainda que voluntário;

II – entende-se como verbas indenizatórias contempladas pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 165/1998, aqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV, não alcançando, portanto, as quantias que seriam percebidas normalmente nos casos de demissão;

*A incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos por ocasião da rescisão contratual está definida na legislação consolidada no art. 45 do RIR/1999, que dispõe sobre a tributação dos rendimentos de trabalho assalariado.*

[...]

*Portanto, considerando o termo de rescisão do contrato de trabalho, onde consta às fls. 19 Incentivo 10% - PDI - assiste razão ao impugnante.*

**Da conclusão.**

*8. Ante o exposto, voto pela **procedência da impugnação** para exonerar o crédito tributário constituído mediante a Notificação de Lançamento de fls. 04, relativamente ao ano-calendário de 2009 e restabelecer a DIRPF declarada."*

Portanto, "Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar Procedente a Impugnação, para, nos termos do Voto do Relator, exonerar o crédito tributário exigido."

O contribuinte foi cientificado da referida decisão em 05/06/2015. Após, foi proferido o despacho de fl. 82 no seguinte sentido:

*"Tendo sido o contribuinte cientificado do Acórdão de Impugnação fl. 73 a 79, e não havendo mais procedimentos a serem feitos por este SECAT, proponho o envio do processo ao SEORT/DRF/POA, para eventual restituição e demais procedimentos cabíveis."*

Inconformado com o resultado do julgamento que lhe exonerou o crédito tributário, o contribuinte interpôs em 29/06/2015 recurso voluntário, o qual encontram-se às fls. 83/84 dos autos.

Diante disso, à fl. 91 foi exarado despacho de encaminhamento, que passa a ser reproduzido:

*"O Acórdão 11-50.199 de folha 73 a 79 considerou a impugnação referente ao IRPF/10 procedente porém não aceitou a retificação da Declaração de Ajuste, uma vez que foi apresentada após o início do procedimento fiscal.*

*Em relação ao valor restabelecido no respectivo Acórdão, o mesmo foi restituído através de Ordem Bancária de folha 90, emitida em 06/07/15.*

*Considerando que o interessado tomou ciência desta decisão em 05/06/15 e apresentou recurso em 29/06/2015, conforme fls. 83 a 85, proponho o encaminhamento do presente ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para sua análise, observando-se que neste recurso o número do processo está informado incorretamente, mas pelo número do Acórdão citado conclui-se que se trata do processo em questão.*

*[...]*

*De acordo.*

*Encaminhe-se ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais conforme proposto."*

A fl. 94 dos autos consta pedido do contribuinte, protocolizado em 01/03/2017, de próprio punho, onde este requer preferência em face do Estatuto do Idoso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Pretende o contribuinte que seja acatada Declaração Retificadora após o início de procedimento fiscal.

Tal possibilidade é vedada, consoante art. 5º, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, consoante dispositivo abaixo transcrito:

*Art. 5º A declaração retificadora não será aceita quando:*

*I - for apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do inciso I e § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;*

Assim, iniciado o procedimento fiscal, com a ciência do contribuinte, não é mais possível a este apresentar Declaração Retificadora, visto estar excluída sua espontaneidade, na forma do art. 138, parágrafo único do CTN, e art. 7º, inciso I e § 1º, do Decreto 70.235/72, que regula o procedimento fiscal.

Portanto, não havendo previsão legal para que ocorra a retificação da DIRPF no decorrer de um processo administrativo, logo, não há como acolher o pedido do contribuinte.

Processo nº 11080.726705/2011-95  
Acórdão n.º **2202-004.065**

**S2-C2T2**  
Fl. 101

---

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator